

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 901, DE 2007

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, na seção referente ao Banco de Dados e Cadastro de Consumidores.

Autor: Deputado Valdir Colatto

Relator: Deputado Moreira Mendes

EMENDA MODIFICATIVA

Sugere-se a modificação do texto proposto para o Projeto de Lei em análise, a fim de que vigore com a seguinte redação:

"Art. 43 -

.....

§6º - O consumidor que se opuser a uma ação de execução de qualquer natureza por meio de embargos e, depois de seguro o juízo, informar esta situação aos bancos de dados de proteção ao crédito, observados os termos da Lei nº 9.507/97, terá a respectiva anotação excluída dos seus cadastros".

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em análise pretende impor a exclusão, nos cadastros de proteção ao crédito, das anotações de distribuição de ação de execução, após seguro o juízo pelo cadastrado.

Os bancos de dados de proteção ao crédito, conforme é sabido, visam a fornecer subsídios aos seus consulentes para apoiar a tomada de decisão de concessão de crédito ou a realização de negócios, a fim de que estes possam calcular, de forma mais precisa, o risco a que está sujeita cada operação e, consequentemente, pactuar as taxas de juros adequadas para compensá-lo.

O custo do capital é diretamente proporcional à inadimplência. Assim, se o comerciante não tem instrumentos hábeis e confiáveis para conhecer o histórico de inadimplementos de seus clientes, considera, para o cálculo do referido custo, os índices gerais de inadimplência, sujeitando a idênticas taxas de juros os bons pagadores e os devedores contumazes.

Em razão da relevância dos serviços prestados pelos órgãos de proteção ao crédito para a segurança e o desenvolvimento da economia nacional, as suas atividades encontram-se disciplinadas no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, que ora se pretende modificar.

Além disso, face aos direitos ao acesso e à retificação dos registros pelos eventuais interessados, nos termos do artigo 5º, incisos XXXIII e LXXII, da Constituição Federal, deve-se observar, também, as disposições contidas na Lei nº

9.507/97, que trata do *habeas data* e estabelece os procedimentos que asseguram a observância do direito à informação, constitucionalmente previsto, e a veracidade dos cadastros públicos e privados.

Entretanto, a atual redação sugerida para o parágrafo sexto, a ser adicionado ao artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, encontra-se em evidente dissonância com as demais regras contidas no referido dispositivo legal, bem como na Lei nº 9.507/97 e, sobretudo, na Constituição Federal, ao inverter a iniciativa para a comprovação e o comando de retificação de anotações.

Cabe ao interessado solicitar aos bancos de dados de proteção ao crédito, mediante requerimento por escrito instruído com os documentos comprobatórios de sua alegação, a retificação dos dados anotados, em harmonia com as disposições vigentes na legislação acima mencionada, à qual este Projeto de Lei Ordinária não deve se sobrepor.

Não me parece eficiente atribuir ônus ilegítimo e excessivo aos bancos de dados de proteção ao crédito a pretexto de proteger os consumidores, ao passo que, em verdade, esta providência pode obstar a regular continuidade de suas atividades e causar irreparável prejuízo à economia nacional, afetando, sobretudo, aqueles que, de forma imediatista, se pretende proteger.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, inciso IV, do Regulamento Interno da Câmara dos Deputados, *avaliar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões*.

Ainda nos termos da referida norma, art. 54, será terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, **quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria** (grifamos).

Logo, certo é que cabe a esta Comissão avaliar a conformidade da proposição com a Constituição Federal e com o Direito, compreendendo a legislação vigente e os princípios aplicáveis.

É importante lembrar que o conceito de juridicidade foi desenvolvido para que o legislador não mais esteja restrito ao princípio da legalidade estrita, devendo observar, também, a totalidade de regras e princípios que compõem o sistema normativo brasileiro, assegurando a harmonia entre o Estado e o Direito.

Assim sendo, consoante o princípio da juridicidade, compete à Comissão de Constituição e Justiça verificar se as proposições a ela submetidas, nos termos em que foram aprovadas pelas Comissões técnicas, estão alinhadas com o sistema normativo vigente.

Entretanto, verifica-se que, se aprovado o Projeto nos termos em que se encontra redigido, restará maculado o aludido princípio, vez que a redação original está em desconformidade com as demais normas que dispõem acerca do registro e da retificação das informações armazenadas pelos órgãos de proteção ao crédito.

Esta emenda modificativa visa a preservar o direito de o cadastrado ver excluída a anotação de distribuição de ação de execução, após seguro o juízo, assegurando, contudo, a observância das demais normas em vigor (juridicidade), motivo pelo qual se espera a sua aprovação.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2007.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo